

A família multiparental nos casos de obrigação alimentar¹

Stéffani de Campos Terra Chaves²

Resumo: A família multiparental nos casos de obrigação alimentar. Existe a reciprocidade de alimentos também com os pais socioafetivos? É possível cumular as pensões dos genitores e dos socioafetivos? Por meio de artigo científico, busca-se analisar/compreender o surgimento da filiação socioafetiva, sua contribuição para o surgimento da multiparentalidade na sociedade brasileira e seus resultados e desafios gerados nos casos de prestação de alimentos, com análises jurisprudenciais. Evidencia-se que a multiparentalidade é um instituto jurídico consolidado, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. Isso implica uma nova configuração do direito de alimentos, visto que os pais biológicos mantêm o dever de prestar alimentos mesmo na multiparentalidade e ambos os genitores têm responsabilidade solidária na prestação de alimentos, evitando sobrecarregar apenas um dos pais. Este estudo enfatiza a necessidade de considerar as relações afetivas na determinação das obrigações alimentares, visando proteger os direitos das crianças e promover uma abordagem mais equitativa e justa nas questões relacionadas à família multiparental.

Palavras-chave: Afeto; Alimento; Família; Filiação; Multiparentalidade; Vínculo.

1 Introdução

A dinâmica das relações familiares tem passado por transformações significativas, refletindo as mudanças sociais, culturais e legais ao longo do tempo. Uma dessas mudanças importantes é o reconhecimento crescente da multiparentalidade como uma realidade presente no cenário jurídico e social contemporâneo.

Ao abordar esse tema, é imprescindível compreender a complexidade das filiações existentes, as quais vão além do vínculo biológico e incorporam laços afetivos igualmente relevantes. Inicialmente, é necessário explorar a filiação biológica, que, tradicionalmente, foi a base para o reconhecimento da paternidade e da maternidade. No entanto, o advento da tecnologia genética e a compreensão mais ampla da importância dos laços afetivos levaram à valorização da filiação socioafetiva, a qual se fundamenta no amor e no cuidado mútuo entre pais e filhos.

A importância deste estudo reside não apenas na compreensão teórica da multiparentalidade, mas também em sua relevância prática para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como para a estruturação das relações familiares em conformidade com os princípios constitucionais e legais. Ao reconhecer e entender a multiparentalidade, torna-se possível garantir uma abordagem jurídica mais justa e inclusiva,

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Paulo Roberto Ramos Alves, no ano de 2024.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: stefanichaves48@gmail.com

que leve em consideração não apenas os laços biológicos, mas também os laços afetivos que são essenciais para a formação e o desenvolvimento saudável das crianças.

As questões relacionadas aos direitos e aos deveres dos pais e dos filhos ganham relevância, especialmente no que diz respeito ao provimento de alimentos. Nesse sentido, cabe ressaltar que a obrigação alimentar não se limita apenas aos pais biológicos, podendo abranger também outros pais ou ainda os responsáveis legais.

Por conseguinte, este trabalho busca explorar os desafios e as implicações jurídicas da multiparentalidade, com ênfase na questão dos alimentos, examinando como o direito tem se adaptado para lidar com as novas configurações familiares e garantir os direitos fundamentais das crianças e dos demais envolvidos. Para tanto, são analisadas legislações, jurisprudências e doutrinas pertinentes, a fim de compreender os avanços e as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação a esse tema.

2 Tipos de filiação

Para compreender a multiparentalidade, é necessária uma breve análise de sua aplicabilidade no Direito brasileiro. Assim, torna-se necessário fazer um resumo sobre as filiações existentes, explicando, em primeiro lugar, o vínculo baseado na verdade biológica, comprovado por meio de exame laboratorial, e, em segundo lugar, o vínculo estabelecido entre pais e filhos com base em laços afetivos.

A filiação biológica, também chamada de consanguínea, começou a ganhar força com o descobrimento do código genético do DNA. Essa descoberta passou a permitir o fácil acesso à identidade científica dos pais de uma determinada criança, identificando os genitores como pai e mãe no registro de nascimento, ou seja, o laço biológico entre pais e filhos inicia desde a concepção, a qual pode ocorrer *in vitro* ou *in utero*.

O critério biológico pode se manifestar de diversas maneiras nos filhos, seja nos traços físicos, seja nos traços de personalidade. Dias (2011, p. 356) destaca que “até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo, sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade”.

No entanto, apesar do exposto, é importante considerar os requisitos maiores de paternidade. Ressalta-se que os tutores legais da criança devem proporcionar a ela

sobrevivência, educação e orientação, entre outros pré-requisitos fundamentais e necessários para a construção da sua personalidade.

Antigamente, os laços de sangue eram muito importantes e definiam o que era a família a partir do casamento, mas essa configuração já não tem mais validade, visto que o amor e o afeto começaram a ganhar força e se materializaram no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, há uma série de famílias baseadas em laços afetivos. Dessa maneira, pode-se entender que o ordenamento jurídico nacional está posicionado de forma a presumir a atribuição de paternidade considerando o critério da verdade jurídica.

A filiação socioafetiva é o vínculo de pertencimento construído pelo livre arbítrio para atuar na interação entre pai, mãe e filho do coração, criando verdadeiros vínculos afetivos, nem sempre presentes no pertencimento biológico, pois o verdadeiro pertencimento não é biológico, mas cultural, fruto do pertencimento e da relação de sentimentos nutridos durante a relação com a criança e com o adolescente.

Madaleno acredita que a filiação consanguínea

deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil (Madaleno, 2020, p. 165).

É preciso ressaltar que a socioafetividade não corresponde a uma mera racionalização lógica, mas configura o resultado de um desenvolvimento a longo prazo da consideração das emoções nas sociedades modernas e contemporâneas e no desenvolvimento das pessoas como membros da família.

Com o passar do tempo, a valorização da socioafetividade se fortaleceu como elemento essencial para a compreensão da dinâmica familiar. À medida que as sociedades evoluem, vemos uma ênfase crescente no papel das emoções e das relações interpessoais na formação da identidade e no desenvolvimento pessoal. Esta valorização reflete uma mudança de paradigma, reconhecendo que a construção de vínculos familiares vai além de questões biológicas ou jurídicas, estando enraizada na experiência compartilhada, no afeto e no cuidado mútuo.

Ademais, no que se refere à socioafetividade, pode-se afirmar que “sua presença se verifica na formação e na manutenção dos diversos arranjos familiares, os quais se pautam exclusivamente na liberdade e no desejo das pessoas de conviverem umas com as outras” (Lôbo, 2021, p. 11). Em suma, quando o indivíduo não está relacionado à criança pelo sangue,

mas toma certas ações em relação a ela, como criar e educar, estabelece a parentabilidade socioafetiva, configurada por meio das emoções existentes.

O Superior Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral em 22 de setembro de 2016, com o seguinte enunciado: “**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios** (Superior Tribunal Federal, 2016) (grifo nosso).

As decisões do STF implicam que os pais (ou mães) compartilhem direitos e obrigações existentes (por exemplo, direitos familiares e guarda compartilhada) e patrimoniais (por exemplo, pensão alimentícia e herança), que orientam a resolução final do conflito do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Antes dessa decisão, o principal objetivo da doutrina da parentalidade socioafetiva era confirmar seu reconhecimento legal, que não podia ser contestado por investigações de paternidade ou maternidade e pelo cancelamento de registros civis baseados exclusivamente na origem biológica, além de igualdade nos estilos parentais, sem a generalidade. Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental.

3 Multiparentalidade

Entende-se como multiparentalidade a possibilidade de uma pessoa ter o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro ao mesmo tempo, possibilitando que essa relação produza todos os seus efeitos (Cruz, 2014, p. 23). A aplicação da teoria da multiparentalidade visa possibilitar o surgimento de uma nova entidade familiar, decorrente da consanguinidade bem como de outra origem, com base em princípios constitucionais, implícitos ou não, que regem o Direito Civil, principalmente, no campo do direito da família.

Nos dias atuais, os avanços científicos no campo da manipulação genética se popularizaram, tornando mais complexa a identificação dos vínculos parentais. Conforme Dias,

as facilidades e os métodos de reprodução assistida permitem a qualquer um realizar o sonho de ter filhos. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual. Não há como identificar o pai como cedente do espermatozoide. Não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero

ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gestar um filho, sem fazer parte do processo procriativo (Dias, 2015, p. 390).

Dessa forma, não se pode mais buscar a parentabilidade em um campo específico, pois situações factuais idênticas servem de base para soluções significativamente diferentes. O afeto entre os indivíduos que compõem a família se tornou tão importante quanto o vínculo biológico. Em acréscimo, todos os vínculos afetivos são um critério fundamental que definem a formação de uma pessoa, mudando e unificando a unidade familiar para se alcançar a proteção constitucional. O afeto deixou de ser apenas um sentimento, uma afeição e adquiriu relevância jurídica.

No contexto brasileiro, a multiparentalidade pode ser observada em situações relacionadas à adoção, em famílias transformadas e homoafetivas. Tendo em mente que um filho adotado é considerado também um filho socioafetivo e já tem seus direitos reconhecidos, surge a necessidade de diferenciar o vínculo socioafetivo na adoção e na multiparentalidade, como se verifica no caso concreto abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, CUMULADA COM ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DA GENITORA/RÉ E CONCEDER A ADOÇÃO À AUTORA, COMPANHEIRA DO GENITOR. SITUAÇÃO DE ABANDONO DO ADOLESCENTE DESDE A INFÂNCIA QUE JUSTIFICAM AS MEDIDAS ADOTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. CASO EM QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À GENITORA/RÉ E CONCEDEU A ADOÇÃO EM FAVOR DA AUTORA, ATUAL COMPANHEIRA DO GENITOR. APELADA QUE VEM EXERCENDO AO LONGO DE MAIS DE 07 (SETE) ANOS A MATERNIDADE DO ADOLESCENTE, QUE POSSUI NECESSIDADES ESPECIAIS. A APELANTE NÃO DEMONSTROU QUE, DURANTE ESTE PERÍODO, EMPREENDEU QUALQUER ESFORÇO PARA CONVIVER COM O FILHO, TAMBÉM NÃO LHE PRESTANDO CUIDADOS E AFETO, RAZÃO PELA QUAL TAMBÉM INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (TJRS-Apelação Cível, N.º 50029871120188210008, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dulce Ana Gomes Oppitz, Julgado em: 14-12-2023).

Na adoção, não existem laços familiares consanguíneos. Não obstante, na multiparentalidade, esses laços persistem, visto que só há multiparentalidade na existência de filiação biológica e socioafetiva, concomitantemente.

No caso em tela, a apelante/mãe biológica recorreu contra a decisão de destituição do pátrio poder, cumulada com pedido de adoção, e requereu que fosse concedida a multiparentalidade. A apelada/madrasta vinha exercendo, ao longo de mais de sete anos, a

maternidade do adolescente, que possui necessidades especiais, sendo a responsável pelos seus cuidados. Durante esses anos, a apelante não esteve presente na vida do filho, falhando em proporcionar-lhe cuidados e afeto.

Dulce Ana Gomes Oppitz negou o provimento, relatando não se tratar de multiparentalidade e afirmando que *“o vínculo afetivo e de cuidados entre o menor e a mãe biológica é inexistente, não caracterizando situação que pudesse dar ensejo à multiparentalidade”*. Com essa justificativa, deu procedência ao pedido de destituição do poder familiar em relação a genitora/ré e concedeu a adoção em favor da autora, atual companheira do genitor (TJRS, 2023).

Percebe-se também a presença do instituto quando, por exemplo, a multiparentalidade é realizada sem o conhecimento do pai biológico, o qual nem sabe que possui essa filiação, porém, depois de um tempo, pai e filho se conhecem, desenvolvendo o vínculo afetivo. Nessa ocasião, é viável a coexistência de ambas as paternidades, tanto a socioafetiva por parte do adotante, quanto a biológica, que também possui vínculo afetivo, resguardando, assim, o melhor interesse da criança e dando ao pai a oportunidade de exercer a paternidade que até então não conhecia (David; Fernandes, 2017).

Há ainda casos em que ocorre a adoção unilateral, ou seja, uma pessoa a qual tem um filho biológico inicia um novo relacionamento ou casamento, passando seu companheiro ou cônjuge a exercer um papel parental em relação a esse filho, possibilitando, dessa forma, um novo vínculo afetivo. Portanto, essa prole pode ficar, a priori, com a paternidade ou agregar por adoção a uma nova pessoa, que também é reconhecida como pai.

A título de exemplo, pode-se citar a notícia, publicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, do caso de Ingrid Fernanda de Sousa, a qual chamou sua madrasta Luzia de “mãe” quando tinha apenas quatro anos, criando, portanto, um laço de afeto e de amor. Ingrid achou justo alterar a sua certidão de nascimento tendo ela duas mães e um pai. A jovem conta que *“a alteração no registro já era uma vontade minha, porque desde criança essa era uma situação que me incomodava. Como a minha mãe morreu quando eu era muito nova e quem esteve à frente de tudo foi a minha mãe que é a minha madrasta, eu sempre senti essa necessidade. Quando completei 18 anos, decidi ir atrás disso”* (STJ, 2019).

A madrasta, Luzia, relatou que, *“quando ela falou que ia fazer a mudança no registro, eu disse que não fazia questão, porque o meu sentimento por ela é de mãe; o papel é indiferente”*. Luzia afirmou ainda que *“caso acontecesse alguma coisa, ela não teria direito a*

nada, então não seria justo, porque ela faz parte da minha vida e ajudou a construir tudo o que a gente tem” (STJ, 2019).

É nítido como o reconhecimento dos laços e das memórias criadas ao longo de toda a trajetória das duas faz diferença. Assim, agora, ambas terão os direitos e as responsabilidades agregadas à filiação. Acerca do caso, a jovem afirmou: *“eu vou ter os direitos patrimoniais, mas também, quando ela precisar de mim, eu entro como filha para tomar decisões, se precisar resolver qualquer problema para ela. Quando eu tiver filhos, o nome dela também vai constar na certidão deles. São questões que vão além das circunstâncias de agora” (STJ, 2019).*

Essa atitude gerou um grande impacto na família de Ingrid e de todos ao seu redor, trazendo à tona o amor e a dedicação no reconhecimento da sua mãe socioafetiva na certidão de nascimento. O reconhecimento da multiparentalidade como nova formação do sujeito familiar não prejudica nem as partes envolvidas nem a criança, pelo contrário, traz o reconhecimento jurídico da situação já existente.

Os institutos multiparentais consideram a importância da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal para a multipaternidade, segundo a decisão proferida pelo relator Ministro Luiz Fux: *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2019).* A omissão da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade no ato não pode ser obstáculo ao reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva. Dessa forma, não adianta decidir entre filiação afetiva e biológica, pois o melhor interesse da prole é o reconhecimento legal de ambas as relações.

4 Desafios enfrentados na multiparentalidade

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é mais do que o reconhecimento do vínculo afetivo existente, é garantia do direito da criança à vida, à saúde, à segurança, à dignidade e a todos os demais direitos previstos na Constituição Federal.

Para Cassetari (2014, p. 12 apud Gonçalves, 2021, p. 121):

Vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em

tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles; como será feita a suspensão do poder familiar; quem dos vários pais será, também, responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil; como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes; e a quem será atribuída a curadoria do ausente.

Lobo (2023) também menciona que a doutrina ainda se encontra dividida entre a filiação biológica e a socioafetiva, ao dizer que:

Doutrina e jurisprudência mais uma vez divididas. De um lado, os defensores da filiação biológica e, de outro, os da filiação socioafetiva. Aqueles enaltecem o preciosismo do critério biológico da filiação se valendo do argumento que o exame de DNA proporcionaria a verdade jurídica da filiação, a qual coincidiria, necessariamente, com a verdade biológica. Noutra banda, os entusiastas da filiação socioafetiva pregavam a ruptura entre paternidade e procriação (Lobo, 2023, cap. 3).

A autora afirma também que “a paternidade não mais caberia ser vista pela reduzida ótica do código genético, mas na estabilização da filiação, baseada nos vínculos afetivos construídos e moldados nos fatos do cotidiano dos arranjos familiares” (Lobo, 2023, cap. 3). Por conseguinte, a expressão muito conhecida e usada pela sociedade – “pai é quem cria e não necessariamente quem procria” – é real, é a demonstração da própria realidade vivida nos dias atuais.

Conforme o enunciado 6 do IBDFAM, “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, ou seja, traz todos os efeitos jurídicos decorrentes da dupla maternidade ou paternidade. A paternidade e a maternidade podem ser estabelecidas se uma criança estiver na posse de estado de filho e, assim, a multiparentalidade se efetiva legalmente, conforme os enunciados 7 e 9 do IBDFAM (IBDFAM, 2021).

Os efeitos jurídicos de se ter pais múltiplos são extremamente complexos, porque vão além dos padrões usuais. No entanto, tendo em vista as dificuldades práticas, ainda é necessária uma compreensão mais abrangente dos fenômenos multiparentais.

5 Reconhecimento conforme o Provimento nº 63 e 83 do CNJ

O surgimento da figura “parentalidade socioafetiva” se deu a partir da coexistência da multiparentalidade, apresentando a possibilidade de mais de um pai e/ou mãe, sendo um (pai ou mãe) biológico e outro socioafetivo. Para tanto, o CNJ, no dia 17/11/2017, publicou o

Provimento n.º 63, trazendo os modelos únicos de se registrar a certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais (CNJ, 2017).

Somado a isso, no Livro “A”, o provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva e também sobre o registro de nascimento e certidões dos filhos que são fruto da reprodução assistida (Pereira, 2021, p. 105).

Em 2019, esse mesmo provimento sofreu alterações. Por meio do provimento n.º 83, ocorreram duas principais alterações implementadas, ou seja, a 1ª) que estabelece idade mínima de 12 anos para requerer o reconhecimento extrajudicial de pertencimento socioafetivo, já que anteriormente não havia limitação nesse sentido, e a 2ª) que assegura o envolvimento obrigatório do Ministério Público. “Art. 10 - O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (CNJ, 2019).

Por uma interpretação lógica sistemática do artigo 14º, § 1º, nos termos do referido ato normativo, ainda é possível reconhecer unilateralmente a multiparentalidade. Caso contrário, só são permitidas ascensões socioemocionais, seja do lado paterno seja do lado materno. O reconhecimento voluntário também se dá através do Artigo 1.609 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Para que se reconheça a paternidade/maternidade socioafetiva extrajudicial, são exigidos os requisitos do Provimento n.º 83, que devem ser cumpridos pelas partes e realizado no Cartório de Registro Civil (Brasil, 2002).

Podem requerer o pretense título de pai ou mãe socioafetivo maiores de 18 anos, sendo que o pretense pai/mãe deve ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido, não podendo realizar o reconhecimento socioafetivo os irmãos e os ascendentes (avós, bisavós, etc.). Após a possibilidade de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva nos cartórios, muitos casos foram relatados, como se pode ver na notícia do 9º Tabelionato de Notas de Porto Alegre. A notícia abaixo mostra que a multiparentalidade, ou seja, que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue.

Desde novembro de 2017, também é possível realizar o reconhecimento de paternidade socioafetiva em Cartório de Registro Civil – aquele onde os pais criam uma criança mediante uma relação de afeto, sem nenhum vínculo biológico, mediante a concordância da mãe e do pai biológico, em caso de filhos menores, e do filho a ser reconhecido em caso de maiores de 18 anos. Até março de 2019, 44.942 averbações de paternidade/maternidade socioafetiva haviam sido realizadas nos cartórios brasileiros (Nono Tabelionato de Porto Alegre, 2021).

Os documentos necessários, de acordo com o Cartório de Registro Civil de Balneário Camboriú (2024), são: a) documento oficial de identificação com foto (original e cópia) do pai ou mãe socioafetiva, reconhecido e pais biológicos; b) certidão de nascimento do filho (original); c) comprovação do vínculo afetivo: a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente (posse de estado de filho), (art. 10-A, caput e § 1º do Provimento 63 da CNJ, incluído pelo Prov. 83 do CNJ). Para comprovar, o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos.

Podem ainda ser juntados documentos como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade familiar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2º do Provimento 63 da CNJ, incluído pelo Prov. 83 da CNJ); certidão de nascimento e/ou casamento do pretense pai ou mãe socioafetiva para inclusão correta dos ascendentes no registro do reconhecido; preenchimento correto e completo do termo de reconhecimento de filiação socioafetiva disponível no cartório, o qual deve ser assinado perante o Oficial de registros (CNJ, 2017).

Caso o reconhecido seja maior de doze anos e menor de dezoito anos, deve assinar o termo o pai e a mãe que constam no registro, bem como o pretense pai ou mãe socioafetiva. Por sua vez, se o reconhecido for maior de dezoito anos, somente será necessária a assinatura do pai ou da mãe socioafetiva.

Tartuce defende que

a ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade. No entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo (novo art. 10-A, § 3º, do Provimento n.º 83 do CNJ). Percebe-se, desse modo, a existência de uma construção probatória extrajudicial e certo poder decisório atribuído ao Oficial de Registro Civil (Tartuce, 2019).

Na falta da mãe ou do pai biológico do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local (Art. 11, §6º, do Provimento 63 da CNJ). Além disso, é importante notar que o reconhecimento voluntário da filiação é **IRREVOGÁVEL**, somente podendo ser

dissolvido pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (CNJ, 2017).

Assim, o reconhecimento voluntário da filiação é tratado com a devida seriedade e solenidade, refletindo o compromisso do sistema judiciário em salvaguardar os direitos e interesses das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao bem-estar e à segurança jurídica dos menores.

6 Do direito aos alimentos

O reconhecimento de ambos os pais criará todos os efeitos legais da filiação, como o uso do nome de ambos os pais, pensão alimentícia e herança mútua. Essas obrigações serão atribuídas a ambos os pais, não importando a origem do parentesco, se consanguínea, civil (adoção) ou socioafetiva. Carvalho (2017) explica que a multiparentalidade traz consigo todos os efeitos jurídicos da filiação, sejam pessoais ou patrimoniais, inclusive o direito a alimentos.

Segundo preleciona o Código Civil, no seu artigo 1.696, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2002). ou seja, não se restringe apenas aos pais em relação aos filhos, mas também dos filhos em relação aos pais.

Dessa mesma forma, a Constituição Federal traz, no seu artigo 229, que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos, enquanto os filhos possuem o dever de amparar os pais na enfermidade, na velhice ou na carência, ou seja, os pais são obrigados a fornecer elementos essenciais que assegurem o bem-estar e a sobrevivência do filho, capacitando-o ao desenvolvimento saudável e ao desenvolvimento de seu caráter (Brasil, 1988).

A obrigação de prover sustento pauta-se em dois princípios essenciais, quais sejam, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade Familiar. Nesse sentido, o Art. 1.694 do Código Civil dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

Consoante retrata Silva,

nesse particular, há quem indique que a obrigação alimentícia do genitor socioafetivo teria caráter subsidiário e residual, a ser exigida caso os alimentos prestados pelo(s) pai(s) biológico(s) não sejam suficientes para atender às

demandas do alimentado. Entretanto, com a devida vênia, tal compreensão não parece acertada, justamente por imputar inferiorização do parentesco socioafetivo, que seria concebido como de segunda categoria, invocável apenas em caso de falta e insuficiência dos alimentos oriundos dos pais biológicos. Ademais, o raciocínio contraria frontalmente a isonomia entre os filhos biológicos e socioafetivos constitucionalmente assegurada (Silva, 2020, p. 24).

Ambas as partes têm a obrigação de prover sustento à prole, sem que uma exclua a responsabilidade da outra, ou seja, todos devem ser responsáveis, da mesma forma que incumbirá aos filhos, no futuro, a obrigação de prover sustento aos seus pais e outros familiares, caso estes não consigam suportar as próprias necessidades, conforme os artigos mencionados anteriormente e o princípio da solidariedade.

Na dinâmica de uma relação parental múltipla, é incumbência de três ou mais genitores prover sustento, sujeitando-se à capacidade financeira individual de cada um e considerando as necessidades dos filhos para distribuir, proporcionalmente, a obrigação alimentar. Lôbo traz a seguinte reflexão sobre o tema:

Os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes (Lôbo, 2017, p. 24-25).

No âmbito da responsabilidade financeira dos pais para com os seus dependentes, propõe-se a igualdade na partilha dos alimentos entre pais biológicos e socioafetivos, destacando-se o princípio da equidade, enfatizando que, “na hipótese de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um” (Lôbo, 2017). Portanto, no caso de disputa, o juiz deve considerar uma partilha proporcional alinhada às condições econômicas individuais de cada progenitor, embasada nos critérios de justiça distributiva.

Vale ressaltar que os mais velhos, posterior ao devedor imediato, são os avós, que podem concorrer como devedores de forma subsidiária e complementar, conforme determina a Súmula 596-STJ. “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu

cumprimento pelos pais” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017). Logo, se um prestador estiver ausente, o ônus recai sobre o outro prestador (STJ, 2017).

Assim foi o entendimento do TJRS no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70079189585, julgado em 2019, conforme a ementa a seguir (TJRS, 2019):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNNOS. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, embora não seja solidária a obrigação alimentar avoenga, o art. 1.698 do Código Civil permite que haja o chamamento dos avós não demandados para integrar o feito, a pedido daquele(s) coobrigado(s) que já figura(m) do polo passivo. Não se trata de litisconsórcio necessário, mas da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, forma especial de intervenção de terceiro não prevista na legislação processual, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações como esta, em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os coobrigados, na proporção de suas possibilidades. NEGARAM PROVIMENTO. UN NIME. (TJRS-Agravo de Instrumento N.º 70079189585, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

O caso jurídico específico, embora centrado na pensão alimentícia dos avoengos, pode ser facilmente extrapolado para situações que envolvam multiparentalidade. Nos casos em que um dos genitores é inicialmente responsável pelo fornecimento da pensão alimentícia, eles têm a opção de solicitar a inclusão do outro genitor socioafetivo ou biológico em sua defesa, resultando na formação de um litisconsórcio passivo facultativo.

Traz-se um julgamento em que houve deferimento da inclusão do nome do pai biológico e socioafetivo, bem como a fixação de alimentos para ambos dentro da possibilidade de recursos de cada um.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$ 800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido (TJSP- Agravo de Instrumento TJ-SP: 2085348-25.2018.8.26.0000, 2018).

O pai registral, contudo, argumenta pela permanência de seu nome no registro civil da menor com base na socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico devido à multiparentalidade. Dadas as circunstâncias do caso em apreço, em que a criança já recebe pensão do pai legalmente reconhecido (socioafetivo) e, para não sobrecarregar o pai biológico, a pensão alimentícia provisória foi reduzida para 18% dos rendimentos líquidos do agravante.

Nesse segmento, o legislador aborda a potencialidade de várias pessoas serem coobrigadas em uma relação alimentar, aspecto central neste trabalho. A redação da lei explicita que, nesse contexto de múltiplos devedores, a obrigação alimentar deve ser proporcional à capacidade dos devedores, garantindo, simultaneamente, o atendimento às necessidades do credor, ou seja, do alimentado.

Voltando ao tema do julgamento proferido em repercussão geral, traz o Informativo 840 do STF que “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória” (STF, 2016).

O caso abaixo demonstra que o juiz considerou as circunstâncias únicas do caso para justificar a concessão de alimentos, notando a presença de afeto entre as partes envolvidas e reconhecendo o exercício consistente das responsabilidades paternas ao longo dos anos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Caso concreto em que, apesar de a perícia excluir a paternidade genética do primeiro apelante, o estudo social realizado demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre os envolvidos, tanto que o demandado (pai registral e socioafetivo), no curso da lide, pleiteou a fixação de visitas aos menores, o que lhe foi deferido. Alegado afastamento dos menores, por conta da conduta assumida pela genitora, que não apaga a memória afetiva, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. **Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores** (TJRS-Apelação Cível, n.º 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-10-2016) (grifo nosso).

No referido caso, apesar da análise de DNA excluir a paternidade genética do recorrente, foi reconhecido um forte vínculo socioafetivo entre o pai registrado (não biológico) e a criança. Isso significa que, embora não existam laços de sangue, existe uma

relação de afeto e socialmente reconhecida como a de pai e filho, o que também tem implicações jurídicas, como o direito a visitas e a obrigação de prestar alimentos.

Segundo Lôbo,

a parentalidade socioafetiva consolidou-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira orientada pelos seguintes eixos: 1. Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva); 2. Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos; 3. Não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta; 4. **Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico**; 5. O conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco (Lôbo, 2017, p. 10-11) (grifo nosso).

Este julgamento, como muitos outros emitidos pelos Magistrados em todo o país, reconhece que uma vez estabelecida uma conexão afetiva a verdade biológica torna-se secundária. Portanto, os alimentos são devidos mesmo na ausência de um vínculo biológico, desde que exista um vínculo socioafetivo, pois tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil protegem esses direitos familiares.

Há ainda outros julgamentos que versam no mesmo sentido do reconhecimento da dupla parentalidade reconhecida, como o que é apresentado na sequência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida (TJRS-Apelação Cível, N.º

70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 22-11-2018).

O relator do presente julgamento afirma que “pai não é somente aquele que gera o filho, mas, principalmente, aquele que se apresenta socialmente como tal” (TJRS, 2018). Mesmo sem ter ascendência genética, a filiação socioafetiva representa uma conexão real que merece ser legalmente reconhecida, protegida e amparada.

Diante do exposto, é necessário perceber que foram feitos avanços no sentido do reconhecimento da multiparentalidade. Da realidade fática que vem surgindo, o Judiciário não tem encontrado outra solução que não seja a aplicação da multiparentalidade no melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

7 Considerações finais

A multiparentalidade emerge como um fenômeno que desafia concepções tradicionais de filiação e de parentalidade, refletindo a complexidade e a diversidade das relações familiares na contemporaneidade. Ao longo deste trabalho, foram explorados os desafios e as implicações jurídicas desse fenômeno, com foco na questão dos alimentos, buscando compreender como o direito tem se adaptado para lidar com as novas configurações familiares e garantir os direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos demais envolvidos.

A obrigação alimentar, que, historicamente, esteve associada apenas aos pais biológicos, agora, estende-se a outros pais ou responsáveis legais, conforme previsto no Código Civil brasileiro. Esse fato reflete a preocupação do legislador em assegurar o bem-estar material das crianças, independentemente de sua origem ou da forma como a família foi constituída. A jurisprudência tem acompanhado essa tendência, reconhecendo a multiparentalidade e estendendo os direitos e os deveres decorrentes dela.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda existem lacunas e desafios a serem enfrentados. A falta de uma regulamentação específica para casos de multiparentalidade pode gerar incertezas e disputas judiciais, prejudicando o interesse superior da criança. Além disso, questões relacionadas à fixação do valor dos alimentos e à responsabilidade solidária entre os diferentes genitores podem suscitar debates e divergências interpretativas.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma atuação mais proativa por parte do legislador e do judiciário, visando aprimorar o arcabouço legal e garantir uma aplicação mais uniforme e coerente das normas relacionadas à multiparentalidade e aos alimentos. A obrigação alimentar se origina do direito à vida, pois, para efetivar esse direito, é necessário o direito de buscar alimentos.

Além disso, é fundamental investir em políticas públicas e programas de conscientização que promovam uma cultura de responsabilidade parental e cooperação entre os diversos membros da família, independentemente de sua configuração. Os valores democráticos de igualdade, liberdade e dignidade na família implicam uma igualdade fundamentada na habilidade de se colocar no lugar do outro, uma igualdade na diversidade.

Em síntese, a multiparentalidade representa uma alternativa viável para promover os princípios da dignidade humana e da afetividade, permitindo o reconhecimento de elementos subjetivos, como amor e afeto, refletindo a realidade familiar no âmbito jurídico, desde o registro do nascimento até os direitos sucessórios, com todas as implicações pertinentes à filiação. Esse fenômeno representa tanto um desafio quanto uma oportunidade para o direito de família, demandando uma resposta adequada por parte das instituições e da sociedade como um todo. Através do diálogo, da reflexão e do constante aprimoramento das normas e práticas jurídicas, poder-se-á construir um ambiente mais justo e inclusivo para todas as famílias, independentemente de sua composição ou de sua origem.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Reconhecimento de filiação socioafetiva**. Balneário Camboriú, 2024. Disponível em: <http://registrocivilbc.com.br/servicos/pessoas-naturais/reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 14 maio 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ. **Povimento nº 63 de 14/11/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525#:~:text=63%2C%20de%2014%20de%20novembro,e%20maternidade%20socioafetiva%20no%20Livro%20%22>. Acesso em: 14 maio 2024.

CNJ. **Povimento nº 83 de 14/08/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 14 maio 2024.

CRUZ, Livia Maria Brandão da. **Multiparentalidade**: a possibilidade de acrescentar no registro civil o nome dos pais socioafetivos concomitantemente com os pais biológicos. 2014. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Faculdades Integradas de Caratinga, Minas Gerais, 2014.

DAVID, Felipe Guerra Reis; FERNANDES Luciana Berlini. A autonomia do adotado no direito a identidade biológica e a conjugação de parentalidades. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 41, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

IBDFAM. **Adoção, abandono efetivo e multiparentalidade são temas de Enunciados do IBDFAM; especialista aponta importância das diretrizes**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8711#:~:text=Enunciado%2006%20%2D%20Do%20reconhecimento%20jur%C3%ADdico,deveres%20que%20decorrem%20da%20afetividade>. Acesso em: 14 maio 2024.

LÔBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade. **Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família (Famílias, afetos e democracia)**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/312.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NONO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE. **Expansão:** Rio Grande do Sul registra aumento nos reconhecimentos de paternidade em 2021. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.nonotabelionato.com.br/noticias/2021/expansao-rio-grande-do-sul-registra-aumento-nos-reconhecimentos-de-paternidade-em-2021?page=4>. Acesso em: 09 jun., 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil constitucional a partir do RE Nº 898.060/SC. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/665>. Acesso em: 22 jan. 2024.

STF. **DECISÃO STF – Tema 622, RE 898.060**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 17 maio 2022.

STF. **Informativo STF nº 840**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>. Acesso em: 14 maio 2024.

STJ. **Reconhecimento da multiparentalidade oficializa novos arranjos familiares**. Notícia. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-03_06-53_Reconhecimento-da-multiparentalidade-oficializa-novos-arranjos-familiares.aspx#:~:text=%E2%80%99CN%20que%20se%20refere%20ao,se%20fundaria%20no%20casamento%20formal. Acesso em: 29 out. 2022.

STJ. **Súmulas do STJ**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=596>. Acesso em: 14 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. **IBFAM**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 14 maio 2024.

TJRS. **Agravo de Instrumento, nº 70079189585**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2024.

TJRS. **Apelação Cível nº 50029871120188210008**. Oitava Câmara Cível. Relator: Dulce Ana Gomes Oppitz. Julgado em: 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 03 abr. 2024.

TJRS. **Apelação Cível nº 70070016332**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26 dez. 2016. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 14 mar. 2024.

TJRS. **Apelação Cível nº 70077198737**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 abr. 2024.

TJSP. **Agravo de Instrumento, nº 2085348-25.2018.8.26.0000.2ª** Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos, Julgado em: 05 jul. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2085348-25.2018.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 28 fev. 2024.